



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033163-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante PATRICIA DIAS DA SILVA LIMA, são agravados GABRIELA SANTOS COELHO e CAROLINE CRISTINA COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50585
AGRV.N° : 2033163-63.2025.8.26.0000
COMARCA: COTIA
AGTE. : PATRÍCIA DIAS DA SILVA LIMA
AGDO. : GABRIELA SANTOS COELHO e CAROLINE CRISTINA
COELHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZATÓRIA –
Assistência judiciária indeferida – Insurgência da autora –
Descabimento – Ausência dos pressupostos legais –
Demandante que tem duas fontes de renda (salarial e
previdenciária) – Inexistência de provas de despesas
extraordinárias – Valor da causa que é de R\$68.594,10, não
implicando custas elevadas – AGRAVO IMPROVIDO,
com observação.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito
suspensivo, tirado em ação indenizatória ajuizada pela agravante em
face das coagravadas, em que, pela decisão de fls. 354, restou indeferida
a assistência judiciária.

Sustenta a agravante, em síntese, que o Magistrado
não ofereceu oportunidade para a apresentação de documentos. Entende
que houve violação dos arts. 98 e 99 do CPC. Defende que os
documentos apresentados com a petição inicial demonstram sua
hipossuficiência. Alega que basta a mera declaração para obter o
benefício.

Este processo chegou ao TJ em 10/02, sendo a mim
distribuído em 11, com conclusão na sequência (fls. 28).

Despacho inicial às fls. 29/30, concedendo efeito
suspensivo.

Nova conclusão em 14/03 (fls. 33). Caso estudado e voto concluído em 18.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

A concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita a que alude de Constituição Federal¹ demanda a comprovação objetiva nos autos da efetiva impossibilidade financeira da parte, por documentos ou outro meio válido. Não houve, de fato, revogação da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 pela Constituição de 1988, mas os postulados desta condicionam a exegese a ser dada àquela.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve demonstrar o fato nos autos, em decorrência também do que preconiza o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A avocada presunção relativa de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência e a suficiência de sua apresentação no processo para a obtenção da gratuidade processual estatuída pela Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, cabeça e §1º, não possui mais validade, em razão da expressa revogação do dispositivo pelo art. 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil, e, ainda que se considere o conteúdo do art. 99, §3º, do novel diploma processual, o preceptivo é

¹ “Art. 5º. (...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifou-se).

antecedido pela observação de que o benefício será negado se o Julgador constatar, no caso, concreto, a ausência dos pressupostos legais para tanto, oportunizando-se à parte comprovar o seu preenchimento, o que já ocorreu nos autos. Não houve, de fato, revogação total da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 pela Constituição de 1988. O CPC revogou alguns artigos dessa lei (art. 1.072, inciso III). Mas os postulados da Carta Política condicionam a exegese a ser dada à essa lei.

Nesse sentido, entendo que, isoladamente, desacompanhada de qualquer outra prova, a tal declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo não tem o condão de autorizar a concessão da gratuidade da justiça, salvo por inferência indireta, a partir dos dados colhidos do objeto da demanda e seu contexto fático, v.g., o valor da causa, a profissão da parte, o valor das custas, etc. Os casos trazidos são meramente exemplificativos, devendo ser buscados e analisados, um a um, em cada caso. Note-se que, mesmo quando a hipossuficiência é aceita indiretamente, não é a declaração, por si mesma, que a fundamenta.

No caso, a autora não comprovou os pressupostos legais para a concessão do benefício.

Com efeito, a recorrente possui duas fontes de renda, pois trabalha (qualifica-se como técnica de enfermagem – Declaração I.R. – fls. 13/22) e recebe benefício previdenciário, que oscila entre quatro e mais de seis mil reais, conforme revelam os extratos que ela mesmo apresentou (fls. 23/25 deste incidente).

A existência de dívidas contraídas, voluntariamente (fls. 26/27), em regra, não autoriza a concessão do excepcional

benefício, não havendo qualquer excepcionalidade no caso.

Além disso, como bem frisado pelo Juízo, a recorrente demonstrou disponibilidade financeira, tanto que, segundo ela, foi lesada em R\$40.000,00 (teria sido vítima de estelionato cometido pelas corrés).

Despesas extraordinárias, como aluguel, não foram comprovadas. É certo que a recorrente declara ter dois dependentes e que é divorciada, mas não foram comprovadas as despesas com eles. Além disso, presume-se que tais dependentes devem contar com algum tipo de auxílio financeiro paterno.

O valor da causa é de R\$68.594,10, não implicando custas elevadas.

Incensurável, assim, a decisão.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

A parte agravante deverá recolher o valor do preparo (R\$555,30), no prazo de cinco dias do trânsito desta decisão, comprovando o depósito no processo principal, sob pena de inscrição na dívida ativa, providência a ser tomada pelo Juízo de origem.

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator